

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: wn9cggtt SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/10/2025 Projeto de lei nº 1595/2025 Protocolo nº 10918/2025 Processo nº 3283/2025	
Autor: Dep. Júlio Campos		

Institui o Programa Estadual de Manejo Integrado do Fogo (PEMIF), no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Manejo Integrado do Fogo – PEMIF, destinado a planejar, coordenar e integrar ações de prevenção, uso controlado, monitoramento, combate e responsabilização em casos de incêndios florestais e queimadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – manejo integrado do fogo: o conjunto de ações voltadas à prevenção, monitoramento, uso autorizado, combate e avaliação de incêndios florestais e queimadas;

II – queima controlada: o uso do fogo em práticas agropastoris, florestais ou de pesquisa científica, autorizado pelo órgão ambiental competente;

III - queima prescrita: uso planejado, monitorado e controlado do fogo para fins de conservação, pesquisa científica, tecnológica e manejo, autorizado pelo órgão ambiental competente, em áreas determinadas e sob condições específicas, com objetivos pré-definidos em plano de manejo integrado do fogo.

IV – incêndio florestal: o fogo não autorizado em áreas de vegetação nativa, plantios florestais, áreas rurais ou urbanas, que se propaga de forma descontrolada.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

CAPÍTULO II

Dos Objetivos e Princípios

Art. 3º São objetivos do PEMIF:

- I – promover a integração de políticas públicas estaduais voltadas ao uso controlado e à prevenção de incêndios;
- II – reduzir a incidência de queimadas ilegais e incêndios florestais;
- III – proteger a biodiversidade, os recursos hídricos, o solo e a qualidade do ar;
- IV – fomentar práticas alternativas ao uso do fogo na agricultura e na pecuária;
- V – fortalecer a segurança da população em áreas suscetíveis a incêndios.

Art. 4º O PEMIF obedecerá aos seguintes princípios:

- I – prevenção como prioridade sobre o combate;
- II – integração entre órgãos públicos, entidades privadas e sociedade civil;
- III – responsabilidade compartilhada entre poder público e particulares;
- IV – respeito ao conhecimento tradicional e às práticas de povos indígenas e comunidades locais.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes e Instrumentos

Art. 5º O PEMIF será desenvolvido em conformidade com as seguintes diretrizes:

- I – articulação integrada entre União, Estado e Municípios;
- II – fortalecimento da gestão integrada e descentralizada;
- III – estímulo à pesquisa científica e tecnológica sobre manejo do fogo;
- IV – capacitação de agentes públicos e comunidades locais;
- V – incentivo à adoção de tecnologias alternativas ao uso do fogo.
- VII – integração e coordenação de instituições públicas e privadas e da sociedade civil na promoção de políticas do manejo integrado do fogo.

Art. 6º Constituem instrumentos do PEMIF:

- I – planos regionais e municipais de manejo integrado do fogo;
- II – campanhas educativas de prevenção;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – protocolos de resposta rápida a incêndios;

IV – monitoramento por sensoriamento remoto e sistemas de alerta;

V – acordos e convênios com instituições públicas e privadas;

VI – zoneamento das áreas de maior risco de incêndio;

VII – programas de incentivo à produção sustentável sem uso do fogo.

VIII – plano operativo de prevenção e combate a incêndios florestais.

Art. 7º Poderão compor o Plano de Manejo Integrado do Fogo as seguintes atividades:

a) queima prescrita;

b) queima controlada;

c) uso tradicional e adaptativo do fogo;

d) a construção de diferentes tipos de aceiro;

e) identificação, formação e capacitação de brigadas e/ou equipes de combate aos incêndios florestais;

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 8º A execução das ações do PEMIF caberá aos órgãos competentes do Estado, em articulação com Municípios e demais entes federativos.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, para garantir sua plena execução.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Estadual de Manejo Integrado do Fogo – PEMIF, no âmbito do Estado de Mato Grosso, em consonância com a legislação Federal e Estadual vigente.

Mato Grosso é um dos Estados com maior biodiversidade do Brasil, abrigando três biomas de relevância nacional e internacional – Amazônia, Cerrado e Pantanal – todos altamente suscetíveis aos impactos negativos das queimadas e incêndios florestais. A ocorrência

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

recorrente desses eventos causa graves prejuízos ambientais, sociais, econômicos e de saúde pública, além de comprometer a imagem do estado em âmbito nacional e internacional.

O Programa ora proposto busca consolidar e complementar iniciativas já existentes em Mato Grosso, como as ações do Comitê Estadual de Gestão do Fogo (CEGF/MT), as portarias da SEMA/MT sobre uso do fogo, e o trabalho de prevenção e combate realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar. Trata-se, portanto, de medida que não cria novas estruturas nem gera despesas adicionais, apenas organiza e dá força normativa a um conjunto de práticas que já vêm sendo desenvolvidas.

A proposta também está em harmonia com o que outros estados já implementaram, a exemplo do Decreto nº 15.654/2021, de Mato Grosso do Sul, que instituiu o PEMIF naquele ente federativo. Assim, o presente Projeto de Lei tem como objetivo alinhar Mato Grosso às melhores práticas nacionais de gestão do fogo, respeitando a realidade local e reforçando o compromisso do Estado com a preservação ambiental e a qualidade de vida da população.

Diante da relevância da matéria e da urgência em aprimorar as políticas de prevenção e combate aos incêndios florestais, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Outubro de 2025

Júlio Campos
Deputado Estadual